

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 164,
da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

Trata-se de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, apresentado pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS - ME**. Ao objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou impugnação atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à uma impugnação com natureza estabelecida no Art. 164, da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação foi protocolada no dia **02 de dezembro de 2024**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 164, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ao protocolar a Impugnação, via e-mail oficial conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 02/12/2024 às 20:01 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** da presente impugnação, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

A. Aduz em único tópico, sobre a possibilidade de responsabilidade técnica recaís sobre engenheiro civil.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A concorrência é a modalidade de licitação que a Lei 14.133/2021 elegeu como obrigatória à contratação de modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. No caso em tela, o objeto a ser fornecido se encaixa no conceito de bem comum.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública.

A. Aduz em único tópico, sobre a possibilidade de responsabilidade técnica recaís sobre engenheiro civil.

Matéria já tratada em pedido de esclarecimento publicado no sistema compras gov:



05/12/2024 16:51

Esclarecimento sobre o item R464 B464 Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por engenheiro civil ou arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que o mesmo assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso o licitante se saque vencedora do certame. O esclarecimento versa sobre a utilização do termo "engenheiro civil ou arquiteto ou outro devidamente reconhecido".

Informamos aos licitantes que a declaração deve ser por profissional com competência legal para o objeto, nos termos da resolução CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973 ART. 7º Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Já o engenheiro eletricista está prevista no Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Logo o profissional competente versa sobre o engenheiro eletricista.

Informamos aos licitantes que a declaração deverá ser por profissional com competência legal para o objeto, nos termos da resolução CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973 ART. 7º Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

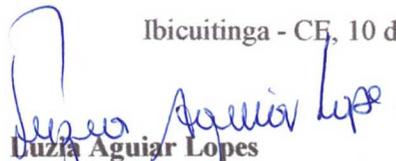
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Já o engenheiro eletricista está prevista no Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Logo o profissional competente versa sobre o engenheiro eletricista.

Não prosperam a alegação no presente item.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE**.

Ibicuitinga - CE, 10 de dezembro de 2024.



Duzia Aguiar Lopes

Agente de Contratação do Município de Ibicuitinga /CE



Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 91127/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 458120 - PREFEITURA MUN. DE IBICUITINGA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (1)

11/12/2024 16:33



Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir.



1. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL.



11/12/2024 16:32



A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos.



A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos.



11/12/2024 16:31



A. Aduz em único tópico, sobre a possibilidade de responsabilidade técnica recais sobre engenheiro civil.



Informamos aos licitantes que a declaração deverá ser por profissional com competência legal para o objeto, nos termos da resolução CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973 ART. 7° Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Já o engenheiro eletricista está prevista no Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Logo o profissional competente versa sobre o engenheiro eletricista.

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua IMPROCEDÊNCIA. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 241113-01-SEOB-CE.

Incluir impugnação

